AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.750 - SP (2019/0069387-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOLANGE ATHAYDE DEL COL
ADVOGADOS	:	TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP189695 RAFAEL CAMARGO - SP189658
AGRAVADO	:	AUGUSTO MAZZO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP116399

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 253, e-STJ):

> APELAÇÃO MANDATO AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ATUAÇÃO JUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERRUPÇÃO. De acordo com o art. 25 da Lei Federal 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo da renúncia ou rescisão do contrato, ou, ainda, do trânsito em julgado da decisão definitiva. Interrupção do prazo prescricional, haja vista a propositura da demanda no prazo legal. Marco interruptivo da contagem do prazo: citação válida. Existência de determinação para emenda da petição inicial. Irrelevância para o cômputo da prescrição. Intelecção do art. 202, § único, do Cód. Civil, c.c. arts. 240, § 1º, e 312, do CPC. Retorno dos autos à origem para processamento do feito, com produção de prova pericial. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 268-270, e-STJ.

No recurso especial, o recorrente não demonstra claramente qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 304-308, e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem, conforme a decisão de fl. 309, e-STJ.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade

do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial é inviável quando o recorrente limita-se a citar textos de lei federal, sem estabelecer a necessária conexão dialética com o acórdão recorrido, demonstrando claramente em que ponto a Corte de origem teria violado tais dispositivos, isto é, sem fazer o confronto, de forma clara e objetiva, dos fundamentos contidos no acórdão recorrido, em face das razões jurídicas que entende ser eventualmente aplicáveis à espécie.

Na espécie, o recorrente não evidencia de forma inequívoca de que modo os dispositivos legais suscitados no recurso especial teriam sido violados pelo Tribunal de origem.

Com efeito, não basta ao recorrente se utilizar de expressões como "*de acordo com a lei*", ou "*nos termos da lei*", porque o dispositivo constitucional que viabiliza o recurso especial pela alínea "a" traz como requisito a necessidade de o Tribunal de origem "**contrariar tratado ou lei federal**", já a alínea "c" poderá ser invocada quando o Tribunal de origem "**der a lei federal interpretação divergente**".

Para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados de transcrição dos julgados proferidos no processo e de ementas que entende respaldar as suas teses, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre em quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação.

Em ambos os casos, é necessário que o recorrente indique objetivamente a violação, pois o recurso especial, como cediço, é recurso de fundamentação vinculada, não se aplicando nesta seara os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius.*

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEGUINTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no REsp n. 1.124.819/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014).
2. A falta de especificação do dispositivo legal tido por violado e a simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impedem o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.648.982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.
[...]
IV - Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.122.351/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

> ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
> AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> [...]
> 4. Quanto à possibilidade de inscrição nos órgão de proteção ao crédito e quanto à manutenção do veículo na posse do recorrido, conforme dito na decisão agravada, constatou-se que, nas razões do apelo especial a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados no acórdão impugnado, ensejando a aplicação da Súmula n° 284 do STF, por analogia.
> 5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 7. Agravo não provido.
> (AgRg no REsp 1.543.201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2015).

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, uma vez que não houve o arbitramento de verba honorária pelas instâncias ordinárias em face da recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora